



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 054/2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

199ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 12.11.2012

PROCESSO Nº: 1/1620/2009

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200903429

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: BANCO BRADESCO S/A

AUTUANTE: CÁSSIO RODRIGUES V. BANDEIRA

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA

EMENTA: MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL. A atuada remeteu ao Estado de São Paulo 2 (dois) caixas eletrônicos bancários acompanhados por Documento de Trânsito de Bens - DTB. Instrumento não reconhecido pelo Fisco cearense como apto para acobertar operação. Artigos infringidos: 127, 174 I, do Dec. nº 24.569/97. Penalidade: alínea "a" do inciso III do art. 123 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Auto de Infração julgado improcedente, reformada a decisão singular de parcial procedência, por se tratar de equipamentos usados exclusivamente por agentes financeiros, cuja operação era de transferência entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica - a atuada. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Segundo o relato do Auto de Infração ora julgado, a atuada remeteu ao Estado do Ceará, 2 (dois) equipamentos do tipo caixa eletrônico bancário acompanhados exclusivamente de Documento de Trânsito de Bens DTB, o qual é incompatível com os normas previstas na legislação tributária vigente.

Em sede de defesa, a autuada esclarece que os equipamentos seguiam viagem da cidade de Fortaleza com destino a Osasco em São Paulo, estavam acompanhado de Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas e que haviam sido adquiridos no mercado para uso do próprio banco, que faz compra em grande quantidade e distribui de acordo com suas necessidades. Comenta, ainda, que interpôs mandado de segurança, no qual foi deferida a liberação dos bens.

Reclama da multa aplicada e coleciona emenda da Resolução nº 401/2008, a qual identifica apenas com o nº 40/2008, cuja decisão é pela improcedência do feito fiscal em matéria semelhante, bem como de diversas decisões do Supremo Tribunal Federal, no sentido subsidiar a inaplicabilidade da exigência proposta ao Bradesco.

Ao final, requer que a dívida não seja inscrita no sistema dívida ativa e que seja declarada a nulidade do auto de infração, com a consequente extinção da exigibilidade nele contida.

Na autuação foi exigido o ICMS e multa, por considerar a ocorrência de transporte de mercadoria sem documento fiscal, entretanto, por ocasião do julgamento de primeira instância restou decidido pela parcial procedência, mediante o reenquadramento da penalidade para a prevista na alínea "d" do inciso VIII do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, que comina pena de 200 UFIRCEs.

Referida decisão baseou-se no fato que estaria comprovado nos autos, que os equipamentos pertenciam ao Bradesco e a operação era de transferência entre estabelecimentos da mesma instituição financeira, hipótese sobre a qual não incide o ICMS, motivo da aplicação da pena relativa a outras faltas, decorrente apenas do não cumprimento de exigência de formalidade prevista na legislação, embora entenda que tenha havido ofensa ao artigos 127 inciso I, § 2º inciso VI, bem como aos artigos 169 inciso I e 174 inciso I, todos do Decreto nº 24.569/97.

O ponto fulcral da decisão consiste no entendimento, segundo o qual, mesmo sendo o Bradesco uma instituição financeira, que não está obrigada a emitir nota fiscal, deveria ter se munido da Nota Fiscal Avulsa, fornecida pelo Ceará.

Consta dos autos, às fls. 51 um pedido de vistas do processo, acompanhado de um instrumento de substabelecimento, dentre outros documentos, entretanto, não foi interposto recurso voluntário.

A Consultoria Tributária manifestou-se no mesmo sentido da decisão singular, sob os mesmos fundamentos fáticos e jurídicos e opina pelo conhecimento do recurso voluntário para negar-lhe provimento e manter a decisão parcialmente condenatória, cujo parecer foi adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, em todos os seus termos.

É o relatório

VOTO DO RELATOR

Trata-se da imputação fiscal transporte de mercadoria desacompanhada da correspondente documentação fiscal.

É cediço, contudo não é exagerado lembrar que a nota fiscal é elemento intrínseco à circulação de bens e mercadorias.

É que, a nota fiscal se traduz no vetor que vai possibilitar o rastreamento futuro de operações ou prestações realizadas e é instrumento que não têm como única finalidade a determinação do imposto devido na operação, visto que dá ensejo a obtenção de uma série de outras informações necessária e vitais à formulação de outros subsídios necessários à administração pública, relacionados ao tributo.

Em outros termos, é dizer que, em se tratando de operações ou prestações que, de alguma forma imponha repercussão, direta ou indireta relacionado ao ICMS, não há que se cogitar a ausência desse elemento vital. É o caso por exemplo, das operações ou prestações isentas ou não tributadas, que, ainda assim, necessitam se fazerem acompanhar do correspondente documento fiscal, porque mesmo sem a existência da obrigação tributária principal, serão objeto de apurações estatísticas, de valor agregada aos fatores econômico, para determinação inclusive, do índice de participação dos municípios na arrecadação do imposto estadual.

No presente caso, o fato imponível a ser considerado é que se trata de equipamentos que não são produzidos neste Estado, assim como não são objetos de mercancia encontrados disponíveis no mercado de mercadorias em geral, dado que sua utilização é restrita às instituições financeiras, por razões eminentemente óbvias. Neste caso, consiste em bens usados, que certamente ingressaram neste Estado provenientes dos locais de fabricação.

Se fosse o caso em que a operação tivesse consistido na saída de bens novos de indústria local, mesmo para instituição financeira, aí não se cogitaria de outra hipótese senão aquelas incursas nos contornos das situações evidenciadas anteriormente, portanto, não haveria discussão quanto à legitimidade da exigência plasmada na peça inicial.

No entanto, consoante demonstrado precedentemente, a situação fática denota tratar-se da transferência de bens de ativo entre estabelecimentos de instituição financeira, não contribuinte do ICMS, hipótese em que a circulação física não tem nenhuma relação, direta ou indireta com o imposto estadual, fato, portanto, que não avoca para si o peso decorrente de fatores estatísticos ou econômicos, que importem em comprometimento dos controles fiscais indispensáveis ao exercício do mister laboral do Fisco cearense, pelos motivos declinados no decurso desta voto.

Importa ressaltar que essa decisão não é inédita, posto que há precedentes no âmbito do Conat/CE, em matéria semelhante.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dou-lhe provimento, para reformar a decisão parcial condenatória proferida pela 1ª Instância, e julgara **improcedente** o feito fiscal, em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

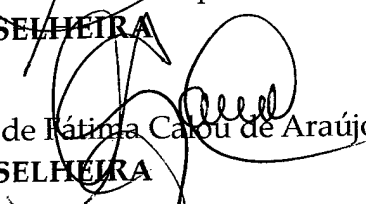
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **RECORRIDO: BANCO BRADESCO S/A**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial e, por maioria de votos, dar-lhe provimento, para modificar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar **improcedente** a acusação fiscal, considerando que, por se tratar de instituição financeira, as operações de remessa de bens da autuada não estão sujeitas a incidência do ICMS, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o do Conselheira Mônica Maria Castelo, que se pronunciou pela manutenção do julgamento singular. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de JANEIRO de 2013.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE



Maria Lucineide Serpa Gomes
CONSELHEIRA


Lúcia de Fátima Caou de Araújo
CONSELHEIRA


7/12 
Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO



Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO



Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO



Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA



Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO